Subsecretaria de Apoio es de la secolada em 13 12/2019 is 15/13/8

Valória / Mat. 46957

MPV 595

00383



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA № 595, DE 6 DE DEZEMBBRO DE 2012

TIPO			
1[]SUPRESSIVA 2[]AGLUTINATIVA3[]SUBSTITUTIVA4[]M5[X]ADITIVA	MODIFICATIVA		
DEPUTADO (A)AMO NO COMO DE PUTADO (A)AMO NO COMO DE PUTADO (A)AMO NO COMO DE PUTADO (A)	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A)fr.\XXXQ.U.V.Q/.Q.xxxx\@\x\\\	75	PR	01/02
EMENDA			

- Adicione-se dois parágrafos ao artigo 39, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:
- Art. 39. .....
- § 1º Como demais condições de trabalho, entende-se também a negociação coletiva prévia das regras para cessão de trabalhadores em caráter permanente prevista no artigo 31 e caput do artigo 36, desta Medida Provisória.
- § 2º Para as condições de trabalho que possam ser padronizadas em todos portos, as representações nacionais dos operadores portuários e dos trabalhadores firmarão instrumento coletivo em âmbito nacional, cujas cláusulas serão incluídas de forma articulada nas convenções ou acordos coletivos locais.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda tem por objeto pacificar os conflitos existentes quanto à interpretação do transposto artigo 29 da Lei nº 8.630/93, bem como a resistência do setor laboral quanto à aceitação do vínculo permanente, uma vez que as empresas interessadas normalmente vinham oferecendo salários vis, para tal modalidade de contratação. Tal prática patronal demonstravam, visivelmente, a intenção de precarizar os salários no setor portuário. Iniciativa esta — dos operadores portuários — ilegal e ilógica. Isto porque eles, através do OGMO, têm a responsabilidades com os trabalhadores do sistema portuário — inclusive de manter o registro, de treinar e ceder trabalhador em caráter permanente, etc. É incompreensível, assim, a adoção de tais manobras para não contratar o trabalhador que está sob sua responsabilidade desse mesmo setor empresarial!!!

Além disso, com a adoção desta Emenda, passa-se dar cumprimento de mais um princípio democratizante das relações de trabalho nos portos, previsto na Convenção OIT 137, ratificada no Brasil. Diz o artigo 6º da referida Convenção que:

"Exceto nos casos em que forem implementadas, mediante convênios coletivos, sentenças arbitrais ou qualquer outro modo conforme a prática nacional, as disposições da presente Convenção deverão ser aplicadas pela legislação nacional".

Quanto à negociação nacional, trata-se de prática necessária para evitar precarização de condições de trabalho em alguns portos.

DATA		
	Alo Vandani ASSINATURA	THO FEDE
	•	W FL
		SSACM